

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 137/2014

**Concede aposentadoria por invalidez
ao servidor Ruy de Souza Marinho a
partir de 6.5.2014.**

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Moraes, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Lairto José Veloso, Ormy da Conceição Dias Bentes, Audaliphil Hildebrando da Silva, Ruth Barbosa Sampaio, dos Excelentíssimos Juizes Convocados Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes e Adilson Maciel Dantas, Titulares da 17ª, 11ª e 3ª Vara do Trabalho de Manaus, respectivamente, e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região Dra. Alzira Melo Costa, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

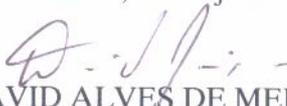
CONSIDERANDO que o servidor encontra-se incapacitado, total e permanentemente, para exercer as atividades do cargo, não sendo possível a readaptação conforme previsto no art.24 da Lei nº 8.112/90;

CONSIDERANDO a Informação nº 678/2014/SGPES/SLP e Parecer Jurídico nº 230/2014, constantes do processo TRT nº **MA-665/2014**,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor RUY DE SOUZA MARINHO aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, Classe C, Padrão NI-C13, de acordo com as disposições do art. 40, § 1º, inc. I, da CR/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003 c/c a EC nº 70/2012 e a Orientação Normativa MPS/SPS 01/2012, sendo devidas as seguintes vantagens: 14% (catorze por cento) de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 67 (redação original) da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 15, inciso II, da MP nº 2.225/2001; Vantagem da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, com fulcro no art. 13, § 1º, inc. II, da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774/2012; Vantagem Pecuniária Individual – VPI, prevista no art. 1º c/c o art. 3º, ambos da Lei nº 10.698/2003, fazendo jus, ainda, a isenção do Imposto de Renda, art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/1988 (redação dada pela Lei nº 11.052/2004), em virtude de ser portador de doença especificada em lei, bem como, o benefício do teto dobrado da Previdência Social, nos termos do § 21, do art. 40, da CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005.

Manaus, 11 de junho de 2014.


DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Desembargador do Trabalho
Presidente do TRT da 11ª Região